

LEI Nº. 571/2009

EMENTA: Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira Remuneração do Magistério Público Municipal de Itaqui e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA-PE, no uso de suas atribuições legais fundamentado nos Artigos 40 e 61, IV da lei orgânica Municipal. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do PCCR Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do MAGISTÉRIO Público Municipal de Itaqui.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede municipal de ensino, o conjunto de instituição e órgãos que realiza atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Magistério público municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor do ensino público municipal.

III – Professor, titular de Cargo e Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV – Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a essa, incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DOS CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 3º - As funções do magistério público compreendem o exercício da regência de classe e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte as atividades de ensino e aprendizagem que requerem formação específica.

I – Docência é a função de magistério, exercida no âmbito da educação Básica da Rede de Ensino Público do Município de Itaqui.

II- Considera-se funções técnico-pedagógicas as atividades de Planejador Educacional: Diretor, Diretor Adjunto, Supervisor, Coordenador Pedagógico, distribuídas nas unidades escolares e / ou na composição da equipe central da secretaria de educação.

Parágrafo Único – A execução de atividade técnico-pedagógica se dará em unidades escolares, Centros de Ensino, de Reabilitação e de Educação Especial, e em equipes centrais da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos princípios básicos

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I – A profissionalização condigna e condições adequadas de trabalho;
- II – A valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos, com mudança de nível automática por titulação, nos termos desta Lei;
- III – Mudança de faixas salariais por tempo de serviço, na forma estabelecida nesta Lei.
- IV – Funções técnico-pedagógicas são as funções de magistério concernentes ao suporte para as atividades de ensino e aprendizagem.

Art. 5º- São atribuições do professor em regência de classe:

- I – Planejar e ministrar aulas, coordenando o processo de ensino e aprendizagem nos deferentes níveis de ensino;
- II – Elaborar e executar programas educacionais;
- III - Selecionar e elaborar o material didático utilizado no processo de ensino - aprendizagem;

IV – Organizar a sua prática pedagógica, observando o desenvolvimento do conhecimento nas diversas áreas, as características sociais e culturais do aluno e da comunidade de ensino que se inserem, bem como as demandas sociais conjunturais;

V – Elaborar, acompanhar e avaliar projetos curriculares;

VI – Participar do processo de planejamento, implantação e avaliação da prática pedagógica e das oportunidades de capacitação;

VII – Organizar e divulgar produções científicas, socializando conhecimentos, saberes e tecnologias;

VIII – Desenvolver atividades de pesquisas relacionadas a prática pedagógica;

IX – Contribuir para a interação e articulação da escola com a comunidade;

X – Acompanhar e orientar estágios curriculares;

Art. 6º - São atribuições do professor no exercício de atividades técnico-pedagógicas;

I – Acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;

II – Estimular atividades artísticas, culturais e esportivas na escola;

III – Localizar demandas de capacitação em serviço e de formação continuada;

IV – Programar e executar capacitação em serviço;

V – Participar da formação e aplicação do processo de avaliação escolar;

VI – Acompanhar a dinâmica escolar e coordenar ações inter-escolares;

VII – Supervisionar a vida escolar do aluno;

VIII – Zelar pelo funcionamento regular da escola;

IX – Assessorar o processo de definição do planejamento de políticas educacionais, realizando diagnóstico, produzindo, organizando e analisando informações;

X – Promover a divulgação, monitorar e avaliar a implementação das políticas educacionais;

Seção II
Da estrutura da carreira
Subseção I
Das classes, faixas e dos níveis.

Art. 7º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo efetivo de professor e estruturada em 05 (cinco) classes, cada uma compreendendo 06 (seis) faixas designadas pelos algarismos romanos.

§ 1º - Cargo lugar da ocupação do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio, denominação própria, numero certo e remuneração pelo Poder Público, nos termo da Lei.

§ 2º - A Carreira do Magistério Público Municipal e a organização estruturada de cargos, de classes e níveis, que define a evolução funcional dos servidores e os níveis de retribuições remuneratórias correspondente, abrangem a educação básica.

§ 3º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhante em que se estrutura a Carreira, diferenciada, entre si, pelo nível de titulação.

§ 4º - Níveis são faixas salariais da mesma classe, que tem como função diferenciar os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais.

§ 5º - A promoção dar-se-á no sentido horizontal, ocorrerá dentro da mesma classe, de uma faixa para outra, perfazendo um total de 06 (seis) e, no sentido vertical, de uma classe para outra, perfazendo um total de 05 (cinco).

Art. 8º - Os atuais membros do MAGISTÉRIO Público Municipal, integrantes do quadro da Secretaria Municipal de Educação, deverão ser enquadrados no Plano de Cargo, Carreira e remuneração estabelecido por esta Lei, conforme anexo I, sendo admitido nas classes e nos respectivos níveis de habilitação, observando o que prescreve este artigo.

§ 1º - As classes constituintes a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designados pelas letras de A à E, consoante anexo único, presente Lei.

§ 2º - Os cargos de professor serão distribuídos pelas classes, em proporção crescente, da inicial à final, da seguinte forma:

I - Classe E - Habitação específica de nível Médio, na Modalidade Normal, para o exercício nas séries iniciais da educação Básica; ou, ainda, o profissional efetivo que esteja em conclusão de curso de graduação de licenciatura plena;

II - Classe D - Habilitação específica em Nível Superior, obtido em curso de graduação de Licenciatura Plena em área de educação, para o exercício, para o exercício nas séries finais da Educação Básica.

III – Classe C – Habilitação específica de Nível Superior mais Curso de Especialização em áreas de Educação para exercício nas séries finais da Educação básica;

IV – Classe B – Habilitação específica de Nível Superior mais curso de Mestrado em áreas de Educação para o exercício nas séries finais da Educação Básica;

V – Classe A – Habilitação específica de Nível Superior mais curso de Doutorado em áreas de Educação para o exercício nas séries finais da Educação Básica;

Art. 9º - A distribuição por faixas em proporção crescente, da inicial, são as seguintes:

I – Faixa - Os que possuírem menos de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal;

II – Faixa - Os que possuírem mais de 05 (cinco) anos e menos de 10 (dez) de efetivo exercício no magistério público municipal.

III – Faixa - Os que possuírem mais de 10 (dez) anos e menos de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no magistério público municipal;

IV – Faixa - Os que possuírem mais de 15 (quinze) anos e menos de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no magistério público municipal;

V – Faixa - Os que possuírem mais de 20 (vinte) anos e menos de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal;

VI – Faixa - Os que possuírem 25 (vinte e cinco) anos ou mais de efetivo exercício no magistério público municipal.

Art. 10º - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á mediante aprovação previa em concurso público de provas e de provas de títulos, ou por titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível Médio Modalidade Normal.

§ 1º - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes, com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 2º - A execução do Plano de Carreira de que trata a presente Lei não poderá proporcionar redução salarial dos profissionais enquadrados.

Art. 11º - Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo de professor são:

Nível 1 – Formação Nível Normal Médio;

Nível 2 – Formação em Nível Superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 3 – Formação Nível de pós-graduação, em curso na área de educação.

Parágrafo Único - A mudança de nível é automática, a partir do momento em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

Seção III **Da progressão por elevação de nível profissional**

Art. 12º - A progressão por elevação de Nível Profissional ocorrerá, a qualquer tempo, após cumprimento do estágio-probatório, para o servidor que adquirir a graduação ou titulação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas ao seu cargo ou a qualificação profissional.

Art. 13º - Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para os fins previstos nesta Lei, somente serão considerados se ministrados por instituições autorizadas e reconhecidas pelos órgãos competentes.

Art. 14º - A progressão por elevação de Nível Profissional será efetivada a partir da data de requerimento do servidor, que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante a apresentação de certificado ou diploma.

Art. 15º - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 16º - O servidor que adquirir nova habilitação, nos termos do Artigo 10, desta Lei, passará para a matriz de vencimento correspondente à sua habilitação permanecendo na mesma faixa salarial.

SEÇÃO IV **Da qualificação Profissional**

Art. 17º - A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do servidor, do quadro do sistema Público Municipal de educação, dar-se-á de forma programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho e do servidor na carreira

Art. 18º – A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será feita através de:

I – Programas de Integração à Administração Pública, aplicados a todos os servidores nomeados e integrantes do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação do Município, dos direitos e deveres definidos na legislação estatutária e sobre o Plano Municipal de educação

II – Programas de Formação Continuada, aplicados aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;

III – Programas de desenvolvimento, definidos à incorporação de conhecimentos e habilidades inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela instituição;

IV – Programas de Aperfeiçoamento, aplicados aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício, palestras, congressos e outros eventos similares;

V – Programa de Desenvolvimento gerencial, destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho deficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

Art. 19º – Será concedido ao servidor de que trata essa Lei, Bolsa Auxílio no Valor de até $\frac{1}{4}$ salário mínimo, visando auxiliar em sua qualificação devendo o servidor comprovar sua frequência e conclusão em entidade que atenda o disposto no Artigo 10 desta Lei, sob pena de devolução dos valores aos cofres publico.

SEÇÃO V

Art. 20º – A jornada de trabalho do professor em regência de classe será de no mínimo 30 (trinta) e no máximo de 40 horas (quarenta) horas semanais.

§ 1º A jornada do professor em função docente, inclui, uma parte, de hora/aula e, outra parte, de hora/atividade destinadas à prestação e avaliação do trabalho didático; a colaboração com a administração da escola; a reuniões pedagógicas; a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da Unidade de Ensino.

§ 2º A jornada de 30 (trinta) horas semanais do professor em função docente inclui 21 (vinte e uma) horas/aula e 09 (nove) atividades; das quais 50% (cinquenta por cento) serão destinadas a trabalho coletivo e 50% (cinquenta por cento) às atividades pedagógicas.

§ 3º A jornada de 40 (quarenta) horas semanais do professor, em funções docentes inclui 28 (vinte e oito) horas/aula e 12 (doze) horas atividades; das quais 50% (cinquenta por cento) serão destinadas a trabalho coletivo e 50% (cinquenta por cento) às atividades pedagógicas.

Art. 21º – O titular de cargo de professor, em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço em:

I – Regime suplementar, até o máximo de mais 14 (quatorze) horas semanais, para substituição temporária de professor em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistérios, de forma de concomitante com a docência;

II – Regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir essa.

Parágrafo Único. * A remuneração de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas atividades.

Seção VI
Da remuneração
Subseção
Do vencimento

Art. 22º – A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe, a faixa e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe e faixa inicial, no nível mínimo de habilitação.

§ 2º - Os salários dos professores da educação obedecerão a uma progressão aritmética de razão percentual não inferior a 3% (três por cento) entre as faixas da mesma classe e não inferior a 20% (vinte por cento) entre classes, conforme tabela de vencimento consta em anexo único, da presente Lei.

§ 3º - Os professores efetivos receberão até o dia 28 de Fevereiro do ano subsequente sob forma de rateio, caso exista saldo remanescente do FUNDEB 60% do ano anterior.

Art. 23º – Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens

I – Gratificações:

a) Pelos exercícos dos cargos de: diretor, diretor adjunto, coordenador, supervisor e secretário de unidade escolar.
– A gratificação observará a tipologia das escolas da seguinte forma:

§ 1º - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I – 40% (quarenta por cento) para escolas de porte especial e pequeno porte.

II – 60% (sessenta por cento) para escolas de médio porte.

III – 80% (oitenta por cento) para escolas de grande porte.

§ 2º - A gratificação pelo exercício do cargo de diretor adjunto observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I – 40% (sessenta por cento) para escolas de médio porte.

II – 60% (sessenta por cento) para escolas de grande porte.

§ 3º - A gratificação pelo exercício da função de Supervisor, Coordenador e Secretário Escolar fará jus a 40% (quarenta por cento) de gratificação devida à direção correspondente.

I – Adicionais:

a) Por tempo de serviço.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento do profissional do magistério, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício. Observado o limite de 30 % (trinta por cento).

Art. 24º – A classificação das unidades escolares segundo a tipologia obedecerá à seguinte classificação:

I- Porte Especial: Unidade Escolar de até 200 (duzentos) alunos.

II- Pequeno Porte: Unidade Escolar de até 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) alunos.

III- Médio Porte: Unidade Escolar de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) alunos.

IV- Grande Porte: Unidade Escolar com mais de 1000 (Mil) alunos.

SEÇÃO III Das férias

Art. 25º – O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

I – Quando em função docente: de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo 30 (trinta) correspondente a férias de 15 (quinze) ao recesso escolar;

II - Nas demais funções de 30 (trinta dias) de férias

Parágrafo único – As férias do titular de cargo de professor, em exercício nas unidades escolares, serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

SEÇÃO III Da cedência ou cessão

Art. 26º – Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo, coloca o professor sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal, que exerce atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa para a Secretaria Municipal de Educação; exceto os professores de educação que estiverem a disposição de sua entidade de classe.

§ 1º - A cedência ou cessão será com sem ônus para o ensino municipal, precedida do respectivo convenio e concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, renovável anualmente a critérios das partes.

§ 2º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

§ 3º - A cedência para outras funções, fora do sistema de ensino, será admitida sem ônus (FUNDEB) para o sistema de origem do integrante da Carreira do Magistério.

§ 5º - O professor quando cedido continuará lotado na Secretaria de Educação.

CAPÍTULO III

Do ingresso e da Distribuição do Pessoal do Magistério

Seção I

Do recrutamento e da Seleção

Art. 27º – Os cargos do quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

Art. 28º – O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal dependerá de aprovação previa em concurso público de provas e títulos.

Art. 29º – A Contratação por Tempo Determinado, para atender as necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor na função docente, será realizada na forma da Lei.

Art. 30º – Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na Carreira do Magistério:

- I – ser brasileiro
- II – ter idade superior a 18 (dezoito) anos;
- III – está em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – ter habilitação específica para o exercício do cargo.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Seção I

Das disposições finais

Art. 31º – O Valor da hora/aula a ser pago ao professor regente, observará as disposições contidas no anexo único da Presente Lei.

Art. 32º – Os titulares de cargo de professor, integrantes da carreira do magistério Público municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos serviços municipais, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 33º – Sendo comprovado o não cumprimento de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB com o pagamento dos docentes, será, do residuo, garantido o pagamento do abono em divisão 

proporcional ao tempo de efetivo exercício do período, entre aqueles que fizerem ao mesmo, nos termos da Lei reguladora da espécie.

Art. 34º – Os vencimentos dos profissionais do Magistério Público Municipal obedecerão ao estabelecido na tabela constante do anexo único da presente Lei.

Art. 35º - O critério de reajuste do salário base dos profissionais em educação contida neste plano, levará em consideração os 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento municipal que cabe a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 36º – Readaptação é o provimento do cargo público pelo profissional do magistério que, em razão de acidentes ou em consequência de doença, venha a ter sua capacidade mental ou física limitada; de modo a impedir o seu desempenho na docência.

§ 1º - A readaptação com a transferência do profissional dar-se-á para o cargo mais compatível com a capacidade para o apoio pedagógico, na área educacional; assegurando-se ao readaptado todos os direitos da docência, inclusive as majorações salariais.

§ 2º - Os professores deverão exercer jornada de trabalho proporcional a sua carga horária:

200 h/aulas a 40 (quarenta) h/aulas semanais e 150 h/aulas igual a 30 (trinta) horas semanais.

Art. 37º – A estrutura administrativa das unidades escolares observará o seguinte:

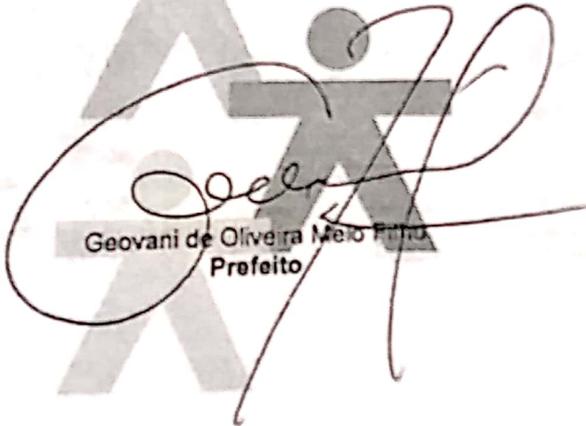
- a) Unidade Escolar de Porte Especial – terá 01 (um) diretor;
- b) Unidade Escolar de Pequeno Porte – terá 01 (um) diretor, e 01 (um) coordenador, e 01 (um) Secretário Escolar;
- c) Unidade Escolar de Médio Porte – Terá 01 (um) Diretor, 01 (um) Diretor Adjunto e 01 (um) Secretário Escolar;
- d) Unidade Escolar de Grande Porte – Terá 01 (um) Diretor, 01 (um) Diretor Adjunto, 02 (dois) Coordenadores, e 01 (um) Secretário Escolar.
- e) Para Supervisão, 01 (um) Supervisor responderá por 10 (dez) turmas do mesmo nível de ensino, podendo sua função ser exercida em mais de uma unidade escolar.

Art. 38º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta dos recursos consignados no orçamento geral do município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 39º – Este Projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40º – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Edson de Moraes Pinho, em 31 de dezembro de 2009.



Geovani de Oliveira Melo Filho
Prefeito

**TABELA DE VENCIMENTO HORA/AULA
PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

JANEIRO / 2010

FAIXAS CLASSES	FAIXA I	FAIXA II	FAIXA III	FAIXA IV	FAIXA V	FAIXA VI
E	4,75	4,90	5,05	5,21	5,37	5,54
D	5,71	5,89	6,07	6,26	6,45	6,65
C	6,85	7,06	7,28	7,50	7,73	7,97
B	8,21	8,46	8,72	8,99	9,26	9,54
A	9,83	10,13	10,44	10,76	11,09	11,43